



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126808 - RS (2025/0481625-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : **ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165**  
: **PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ.

1. Recurso especial não conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça em razão da aplicação da Súmula 284/STF.
2. Parte agravante que deixou de demonstrar a ausência da irregularidade apontada. Incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126808 - RS (2025/0481625-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : **ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165**  
: **PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ.

1. Recurso especial não conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça em razão da aplicação da Súmula 284/STF.
2. Parte agravante que deixou de demonstrar a ausência da irregularidade apontada. Incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela aplicação da Súmula 284/STF, diante da *falta de indicação precisa dos dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional* (fl. 119).

Nas razões do agravo regimental, a defesa reiterou a tese de mérito suscitada no recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela *intimação do agravado para o oferecimento das contrarrazões ao recurso e a posterior reabertura de vistas para manifestação* (fl. 149).

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, destaco que já foi oportunizado ao agravado se manifestar, na origem, quanto ao conteúdo da pretensão deduzida no agravo em recurso especial. Ademais, é assente o entendimento nesta Corte no sentido de que *a ausência de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental não configura nulidade, por inexistir previsão legal ou regimental de contraditório específico nessa fase (art. 258 do RISTJ)* - (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.062.756/RN, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 17/3/2026).

Assim, a despeito da intimação pessoal do Ministério Público Federal para se manifestar como fiscal da lei, este optou por requerer a intimação do *Parquet* estadual, ocorrendo a preclusão consumativa com a sua manifestação de fl. 149, ante a **necessidade de salvaguardar a celeridade processual, além da falta de utilidade no pronunciamento do órgão acusador no presente caso**, em que a decisão será mantida.

No mais, o agravo regimental não comporta conhecimento.

Com efeito, em obediência ao princípio da dialeticidade, cabe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido.

No caso, o recurso especial de ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA não foi conhecido em razão de sua deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF), porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Caberia, então, ao agravante, nas razões do regimental, demonstrar que, **no recurso especial**, haveria ocorrido a indicação precisa dos dispositivos legais federais apontados como violados ou aqueles que foram objeto de dissídio interpretativo, uma vez que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional, além da comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos, com o devido cotejo analítico, **inclusive transcrevendo as respectivas razões**.

Assim, o agravante inobservou o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 96.229/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/8/2012; AgRg no AREsp n. 426.809/BA, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/4/2014; AgRg no AREsp n. 341.557/SP, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/4/2014; e AgRg no AREsp n. 186.093/RS, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/10/2012.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0481625-6

**AgRg no**  
**AREsp 3.126.808 /**  
**RS**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00006039020158210033 6039020158210033 80020636620258210019

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426154547;11:1245@

2025/0481625-6 - AREsp 3126808 Petição : 2026/0003252-2 (AgRg)